



Número: **0002966-22.2006.4.01.3310**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002966-22.2006.4.01.3310**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
União Federal (APELANTE)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (APELANTE)		LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA (ADVOGADO)	
GOES COHABITA ADMINISTRACAO COSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (APELADO)		MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA NETO (ADVOGADO) LÍCIA MARIA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84151028	13/11/2020 16:49	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 0002966-22.2006.4.01.3310

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA - SP197436

APELADO: GOES COHABITA ADMINISTRACAO COSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Advogados do(a) APELADO: MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA NETO - BA31878, LICIA MARIA SILVA SANTOS - BA5201

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental em apelação cível protocolado pela apelada requerendo tutela cautelar de atentado, sob o fundamento de descumprimento da sentença proferida nestes autos, que está em regime de cumprimento provisório perante o Juízo Federal prolator da sentença.

A requerente, GCACP S/A (nova denominação de Góes Cohabita Administração, Consultoria e Planejamento Ltda) afirma que, além de não estar sendo observado o comando de desocupação da área pela comunidade indígena, estão sendo realizadas obras de implantação de luz e água por poços artesianos, caracterizando alteração da situação fática em flagrante descumprimento da ordem judicial.

Requer seja deferida medida destinada a impedir a utilização dos poços artesianos que foram perfurados por equipamentos fornecidos pelo Governo do Estado da Bahia.

Aponta o agravo 1007218-96.2020.4.01.0000 como paradigma demonstrativo da tentativa de alterar a situação do imóvel prosseguindo na inviabilização da retomada do imóvel cuja posse pelos indígenas está expressamente reconhecida na sentença como ilegal.

Acosta com sua petição, ata notarial produzida para a constatação da situação descrita, requerendo a extensão da medida já deferida no agravo em referência para interditar qualquer obra destinada a viabilizar a manutenção da ocupação ilegal.

É o relatório.

No agravo de instrumento 1007218-96.2020.4.01.0000, examinei impugnação à decisão judicial que indeferiu pedido de cessação de implantação de rede elétrica pelo projeto luz para todos, estando a decisão, no que interessa, assim redigida:

(...)Trata-se de demanda em curso desde 2006, com reintegração de posse deferida e execução provisória iniciada em 2016, atualmente em fase de liquidação, aguardando a realização de prova pericial. Conforme consta dos autos a agravante requereu tutela cautelar de atentado demonstrando a modificação do estado do bem litigioso, com a instalação de placas alusivas ao Programa Luz para Todos, movimentação de caminhões com postes de energia elétrica, guinchos, pessoas uniformizadas etc no interior da propriedade sub judice. O pedido foi apreciado em sede de plantão, tendo sido deferida a tutela com os seguintes fundamentos:

"Há plausibilidade do direito invocado, na medida em que atas notariais de constatação demonstram a existência de placas oficiais para colocação de eletrificação rural que atinge imóvel cuja posse é objeto de execução provisória a pedido da empresa requerente e que requer a presente tutela, bem assim, "a presença de caminhão, guincho, postes e homens trabalhando", e que esses trabalhadores usavam uniformes da qual Coelba, os quais informaram



ao tabelião que estava trabalhando na instalação de postes para entrega de energia elétrica do programa "Luz para Todos", com previsão de entrega até o final deste ano.

Consta dos autos apresentados a este Juízo Plantonista que atua regido pela Resolução n. 71, de 30/03/2009, do CNJ, mídia (CD-ROM), em que são trazidas as peças processuais da execução provisória, sendo, assim, caso de tutela de evidência, em que se verifica provável atividade abusiva da parte executada, na forma do que dispõe o art. 77, VI, do CPC, verbis:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

(...)

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º."

Com efeito, ao realizar obras de eletrificação em imóvel objeto de execução provisória de medida de reintegração de posse, a União inova ilegalmente no estado de fato do bem ou direito litigioso, infringindo, dessa forma, o dever que lhe impõe a regra encartada no referido art. 77, VI do CPC.

Justifica-se a autuação do juiz plantonista, no caso em apreço, a comprovação de que o pedido, que se reveste de urgência e apresenta risco de difícil reparação, que seria retirada de vultuoso investimento público de área litigiosa, não haver sido previamente discutido perante juiz natural, consoante demonstram os autos encartados em mídia eletrônica.

Assim defiro a tutela encarecida, para determinar as executados a suspensão, até ulterior decisão, das obras de implantação do programa Luz para Todos na propriedade de Ponta Grande, compreendida desde o Rio dos mangues, na porção Sul, Município de Porto Seguro, BA, estendendo-se até a Rua da Mata e Gleba A, da Terra Indígena Coroa Vermelha, município de Santa Cruz de Cabrália, BA, porção do Norte, tendo como confrontantes: a Leste, a BR 367 e Rua do Telégrafo, que ligam os Municípios de Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, e a Oeste, com a Gleba B da Terra Indígena Coroa Vermelha (Reserva da Jaqueira)." (...)

(...) Quanto ao mérito verifico que o programa "Luz para Todos" destina-se às famílias residentes em área rural que não tem acesso ao serviço público de energia elétrica com prioridade de atendimento às comunidades indígenas e quilombolas. No caso presente há fundada dúvida acerca da adequação da área aos critérios do referido programa, como reconhecido pelo próprio



Ministério de Minas e Energia (Id 48115049, fls. 1456 da rolagem única), ante a divergência acerca da natureza da área, que seria urbana e, ainda, em razão da litigiosidade sobre a propriedade.

Assim, reconhecida a plausibilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação, inclusive ao erário, com o dispêndio de recursos de programa federal sem o preenchimento dos requisitos legais, tenho que deve ser suspenso os efeitos da decisão agravada,

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I do CPC/2015, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o sobrestamento das obras de implantação do programa federal "Luz para Todos", na região compreendida desde o Rio dos Mangues, na porção sul, município de Porto Seguro-Ba; estendendo-se até a Rua da Mata e Gleba A, da Terra Indígena Coroa Vermelha, município de Santa Cruz Cabrália-BA, porção ao norte; tendo como confrontantes, à leste, com a BR 367 e Rua do Telégrafo, que ligam os municípios de Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália-BA; e a oeste com a Gleba B da Terra Indígena Cora Vermelha (Reserva da Jaqueira), até ulterior deliberação deste TRF da 1ª Região.

A questão é exatamente a mesma, examinando-se neste momento a implantação de rede de distribuição de água a partir de poço artesiano para toda a localidade. Todavia, os fatos apontados são supervenientes a sentença que foi objeto de recurso para este Tribunal. Assim, cabe a este Tribunal, neste momento processual, manifestar-se acerca de eventuais atos atentatórios à dignidade da justiça. Por isso, mostra-se cabível, por agora, a ampliação da liminar deferida no AI 1007218-96.2020.4.01.0000, para determinar o sobrestamento de obras de infraestrutura ou implantação de serviços básicos de qualquer natureza na região descrita naquela decisão, considerando-se a situação de litígio submetida a este Tribunal.

O descumprimento deliberado de decisão de reintegração de posse já reconhecida por sentença e examinada pela Corte Especial em pedido de suspensão de liminar não se compatibiliza com o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear a atuação das partes em juízo.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a paralisação de qualquer obra na região compreendida desde o Rio dos Mangues, na porção sul, município de Porto Seguro-Ba; estendendo-se até a Rua da Mata e Gleba A, da Terra Indígena Coroa Vermelha, município de Santa Cruz Cabrália-BA, porção ao norte; tendo como confrontantes, à leste, com a BR 367 e Rua do Telégrafo, que ligam os municípios de Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália-BA; e a oeste com a Gleba B da Terra Indígena Cora Vermelha (Reserva da Jaqueira), até ulterior deliberação deste TRF da 1ª Região.

Intime-se a FUNAI e a União para ciência e adoção de providências junto aos indígenas e aos órgãos estaduais e federais para observar a determinação aqui estipulada.

Estipulo multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob responsabilidade da FUNAI, para o caso de continuidade de obras de distribuição de água na localidade.

Intime-se o Estado da Bahia para conhecimento e cumprimento desta decisão nos termos do artigo 77 do CPC, uma vez que os terceiros têm responsabilidade e não devem contribuir para alterar a situação fática do processo, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento nos §§1º e 2º do referido artigo.

Comunique-se, imediatamente, ao Juízo Federal que preside o trâmite do cumprimento provisório da sentença para que determine a adoção de todas as providências necessárias ao cumprimento desta determinação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data da assinatura constante no rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Desembargador(a) Federal Relator(a)

